



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.164 - CE (2018/0051580-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
ANDRÉ SALGUEIRO MELO E OUTRO(S) - CE023147
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : RODRIGO GUILHERME RAMALHO E OUTRO(S) - CE014745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE VINCULADA À INTERPRETAÇÃO E À UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 149, VIII E PARÁGRAFO ÚNICO, E DO ART. 156, I, AMBOS DO CTN. LEI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará em desfavor do Município de Fortaleza, visando declarar a ilegalidade da revisão de lançamento de IPTU, cujo respectivo recolhimento já tenha sido efetuado. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Quanto ao incidente de inconstitucionalidade suscitado, ressalte-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Não cabe a esta Corte Superior o exame inaugural, no âmbito estreito do recurso especial, de suposta violação dos preceitos e dispositivos constitucionais, sequer para o fim de prequestionamento, cuja exegese compete, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, são os precedentes: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; e EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - No tocante às apontadas violações do art. 149, VIII e parágrafo único, e do art. 156, I, ambos do CTN, é imperioso destacar que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia trazida aos autos, promoveu a interpretação e a aplicação extensivas da legislação local, no caso em tela, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Municipal n. 4.144/1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza).

V - O conhecimento do pleito recursal exigiria a análise da Lei Municipal n. 4.144/1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza); conduta inviável em recurso especial, que não se presta à uniformização, tampouco à interpretação de normas locais. Aplica-se à hipótese, por analogia, o óbice da Súmula n. 280/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017; AgInt no AREsp n. 1.164.163/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

VI - Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, observa-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, através da indicação das similitudes fática e jurídica existentes entre os julgados, bem como do apontamento do dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 284/STF.

VII - Afere-se do recurso especial interposto que os julgados confrontados pelo recorrente não possuem as similitudes fática e jurídica necessárias para identificá-los. Isso porque o acórdão paradigma trata da alteração da classificação do imóvel, realizada de ofício pelo Fisco, assentando que a mesma não enseja a revisão do lançamento tributário (IPTU) previamente efetuado. O acórdão recorrido, por sua vez, cuida da possibilidade de realização de lançamento complementar, na forma da legislação municipal, cujo fato gerador compreende a concessão de habite-se ou a ocupação da construção erguida no imóvel tributado, o que não tem o condão de alterar a classificação do imóvel, para fins tributários, mantendo incólumes os critérios jurídicos afetos à tributação. Nesse sentido, confirmam-se: REsp n. 1.666.682/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017).

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.164 - CE (2018/0051580-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ. IPTU. FATO GERADOR. ART. 146, INC. III, "A", CF/88. LEI COMPLEMENTAR. CTN. LEI DE NORMAS GERAIS. CONSTRUÇÃO. IMÓVEL POR ACESSÃO FÍSICA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO QUE COMPREENDE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESPECTIVA. ART. 103, § 3º, DA LEI Nº 4.144/72 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). FATO GERADOR DA PARTE CONSTRUÍDA NA DATA DA CONCESSÃO DO HABITE-SE OU DA EFETIVA OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. SITUAÇÃO DE FATO NÃO EXISTENTE EM 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 149, INC. VIII, CTN. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

1. De acordo com o art. 146, inc. III, "a", da Carta de Outubro, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores dos impostos.

2. Ao tratar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o CTN, recepcionado pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar, estabeleceu seu fato gerador como sendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município (art. 32, *caput*, CTN).

3. Para efeitos legais os edifícios e construções são considerados bens imóveis por acessão física, pois se incorporam permanentemente ao solo, não podendo ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano.

4. O fato gerador do IPTU é estabelecido pelo CTN, que trata de normas gerais sobre os impostos constitucionalmente elencados. Todavia, nosso Código Tributário não determina o momento a partir do qual se considera ocorrida a hipótese de incidência, de modo que cada um dos Municípios da federação, que são os entes competentes para a criação da referida exação (art. 156, inc. I, CF/88), pode legislar sobre referida matéria, eis que, nos termos do art. 6º do CTN, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa respectiva.

5. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de o Município, após realizado pelo contribuinte o pagamento concernente ao fato gerador do IPTU ficticiamente ocorrido em 1º de janeiro do exercício financeiro, poder realizar de ofício novo lançamento nesse mesmo exercício, em relação a construção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada no imóvel tributado, a partir do momento em que constatada sua efetiva ocupação ou concedido o habite-se. A resposta é afirmativa: é possível. E o é pela simples razão de que essa peculiaridade foi prevista em lei, obedecendo, portanto, ao postulado da reserva legal, que é de primacial importância quando se cogita de matéria tributária.

6. O art. 103, §3º, do Código Tributário de Fortaleza considerou como ocorrido o fato gerador via de regra no dia 1º de janeiro de cada ano. Todavia, previu também que, no caso específico de existência de construção no imóvel tributado naquele mesmo exercício, o fato gerador dessa parte construída considera-se ocorrido a partir da concessão do habite-se ou de sua ocupação. Nessa hipótese particular, são realizados dois lançamentos distintos, sendo que o segundo é uma complementação do primeiro, e somente diz respeito à construção efetuada. Esse lançamento complementar se justifica por existir previsão expressa na legislação de nosso Município, e encontra respaldo no CTN, que em seu art. 149, inciso VIII, permite o lançamento de ofício, "quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior". Precedentes do STJ.

7. Diversamente do que sustentado pelo SINDUSCON e acolhido na sentença, não há que se falar em extinção da obrigação tributária pelo pagamento do IPTU, pois na espécie o fato gerador da complementação exigida somente surge com a concessão do habite-se ou com a ocupação do imóvel construído. A partir daí é que nasce o direito do Fisco de efetuar esse lançamento complementar.

8. Afigura-se totalmente equivocada a tese, também acolhida pela decisão de primeira instância, de impossibilidade de realização do lançamento complementar, por consubstanciar a previsão legislativa do art. 103, §3º, do Código Tributário Municipal pretensa alteração de critério jurídico ou de classificação do imóvel. A inovação ali contida não promove qualquer alteração na classificação do imóvel para fins tributários, não constituindo modificação de critério jurídico. O que faz é estabelecer faticamente o momento em que se considera ocorrido o fato gerador das construções realizadas nos imóveis objeto de tributação.

9. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para permitir que o município de Fortaleza proceda ao lançamento complementar nos moldes previstos no art. 103, §3º, da Lei nº 4.144/72 (Código Tributário Municipal), observado o prazo decadencial.

No presente recurso especial, o recorrente argui, originariamente, o incidente de inconstitucionalidade parcial do art. 103, § 3º, da Lei n. 4.144/1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza).

Indica violação do art. 149, VIII, do CTN. Sustenta, em síntese, que a possibilidade de revisão (de ofício) do lançamento tributário, decorrente da apreciação de fato desconhecido à época do lançamento anterior, não alcança a relação jurídico-tributária já extinta pelo pagamento, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem.

Aponta, ainda, afronta ao art. 149, parágrafo único, e ao art. 156, I, ambos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN. Argumenta, em suma, que a reclassificação do imóvel, promovida pelo município (ora recorrido), não enseja a revisão do lançamento do IPTU sobre ele incidente, previamente efetuado, sobretudo após a extinção do crédito tributário correlato através do pagamento, questão desconsiderada no acórdão recorrido.

Por fim, apresenta dissídio jurisprudencial.

Embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.164 - CE (2018/0051580-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Quanto ao incidente de inconstitucionalidade suscitado, ressalte-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Portanto, não cabe a esta Corte Superior o exame inaugural, no âmbito estreito do recurso especial, de suposta violação dos preceitos e dispositivos constitucionais, sequer para o fim de prequestionamento, cuja exegese compete, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, são os precedentes: AgInt no REsp 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

No tocante às apontadas violações do art. 149, VIII e parágrafo único, e do art. 156, I, ambos do CTN, é imperioso destacar que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia trazida aos autos, promoveu a interpretação e a aplicação extensivas da legislação local, no caso em tela, da Lei Municipal n. 4.144/1972 (Código Tributário do Município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fortaleza).

Sendo assim, o conhecimento do pleito recursal exigiria a análise da Lei Municipal n. 4.144/1972 (Código Tributário do Município de Fortaleza), conduta inviável em recurso especial, que não se presta à uniformização, tampouco à interpretação de normas locais. Aplica-se à hipótese, por analogia, o óbice da Súmula n. 280/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 709.574/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; REsp 1.455.034/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES MUNICIPAIS. REAJUSTE. LEIS LOCAIS. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocado nas razões do recurso, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1164163/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, observa-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, através da indicação das similitudes fática e jurídica existentes entre os julgados, bem como do apontamento do dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 284/STF.

Afere-se do recurso especial interposto que os julgados confrontados pelo recorrente não possuem as similitudes fática e jurídica necessárias para identificá-los. Isso porque o acórdão paradigma trata da alteração da classificação do imóvel, realizada de ofício pelo Fisco, assentando que a mesma não enseja a revisão do lançamento tributário (IPTU) previamente efetuado. O acórdão recorrido, por sua vez, cuida da possibilidade de realização de lançamento complementar, na forma da legislação municipal, cujo fato gerador compreende a concessão de habite-se ou a ocupação da construção erguida no imóvel tributado, o que não tem o condão de alterar a classificação do imóvel, para fins tributários, mantendo incólumes os critérios jurídicos afetos à tributação.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.002.220/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/1994. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INATIVOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FESP RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INTERPRETAÇÃO DA LCE 1.010/2007. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem analisou e aplicou a Lei Complementar Estadual 1.010/2007, reconhecendo, a partir daí, a ilegitimidade passiva da FESP para as ações envolvendo pensionista e inativos, razão pela qual extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

2. Assim, ao adentrar na legislação local para decidir a lide, o Tribunal a quo acabou por afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.666.682/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0051580-1

**AgInt no
REsp 1.728.164 / CE**

Números Origem: 00472077220088060001 2008.0029.0514-7/0 20080029051470 472077220088060001

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
ANDRÉ SALGUEIRO MELO E OUTRO(S) - CE023147
RECORRIDO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : RODRIGO GUILHERME RAMALHO E OUTRO(S) - CE014745

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
ANDRÉ SALGUEIRO MELO E OUTRO(S) - CE023147
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : RODRIGO GUILHERME RAMALHO E OUTRO(S) - CE014745

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.